



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 85/2022/DPE/SPE

PROCESSO Nº 48360.000268/2021-11

INTERESSADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO, SECRETARIA EXECUTIVA - MME, CONSULTORIA JURÍDICA - CONJUR/MME

1. ASSUNTO

1.1. Abertura de Consulta Pública acerca das normas e procedimentos complementares para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore* de que trata o [Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022](#).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. O Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, estabeleceu as bases para o uso de áreas e o aproveitamento dos recursos naturais em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental brasileiros por todas instituições competentes para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore*. Segundo as diretrizes do Decreto, a governança dos procedimentos e a gestão do bem público foi alocada no Ministério de Minas e Energia - MME, com a indicação de que a operacionalização deverá ser centrada na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL por delegação.

2.2. Considerando o conjunto de procedimentos que precisam ser disciplinados por cada instituição, os quais devem ser feitos com coesão para o bom funcionamento do processo, o Decreto previu um prazo para regulamentação adicional que termina em 15/12/2022 (180 dias após a vigência em 15/06/2022).

2.3. Para atender ao prazo, o MME por meio da SPE estruturou um cronograma de atividades dividido em três grupos principais:

- I - Estudos e Análises para elaboração de Portaria, que incluíram a realização de reuniões de discussão interna e externa (órgãos federais envolvidos, investidores e desenvolvedores, órgãos internacionais), webinars, workshops;
- II - Consolidação do texto para Consulta Pública, e
- III - Publicação de Portaria.

2.4. Isto posto, esta Nota Técnica tem como objetivo propor a abertura de Consulta Pública dos procedimentos e diretrizes para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore*, complementares ao Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar – CNUDM, promulgada pelo Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990;
- 3.2. [Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993](#);
- 3.3. [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#);
- 3.4. [Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022](#); e
- 3.5. Portaria Normativa nº 30/2022/GM/MME.

4. COMPETÊNCIAS LEGAIS ATRIBUÍDAS NO DECRETO Nº 10.946/2022

4.1. A Constituição Federal de 1988 apresenta no art. 20 os Bens da Públicos da União, incluindo os recursos da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, e o mar territorial.

Art. 20. São bens da União:

...

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

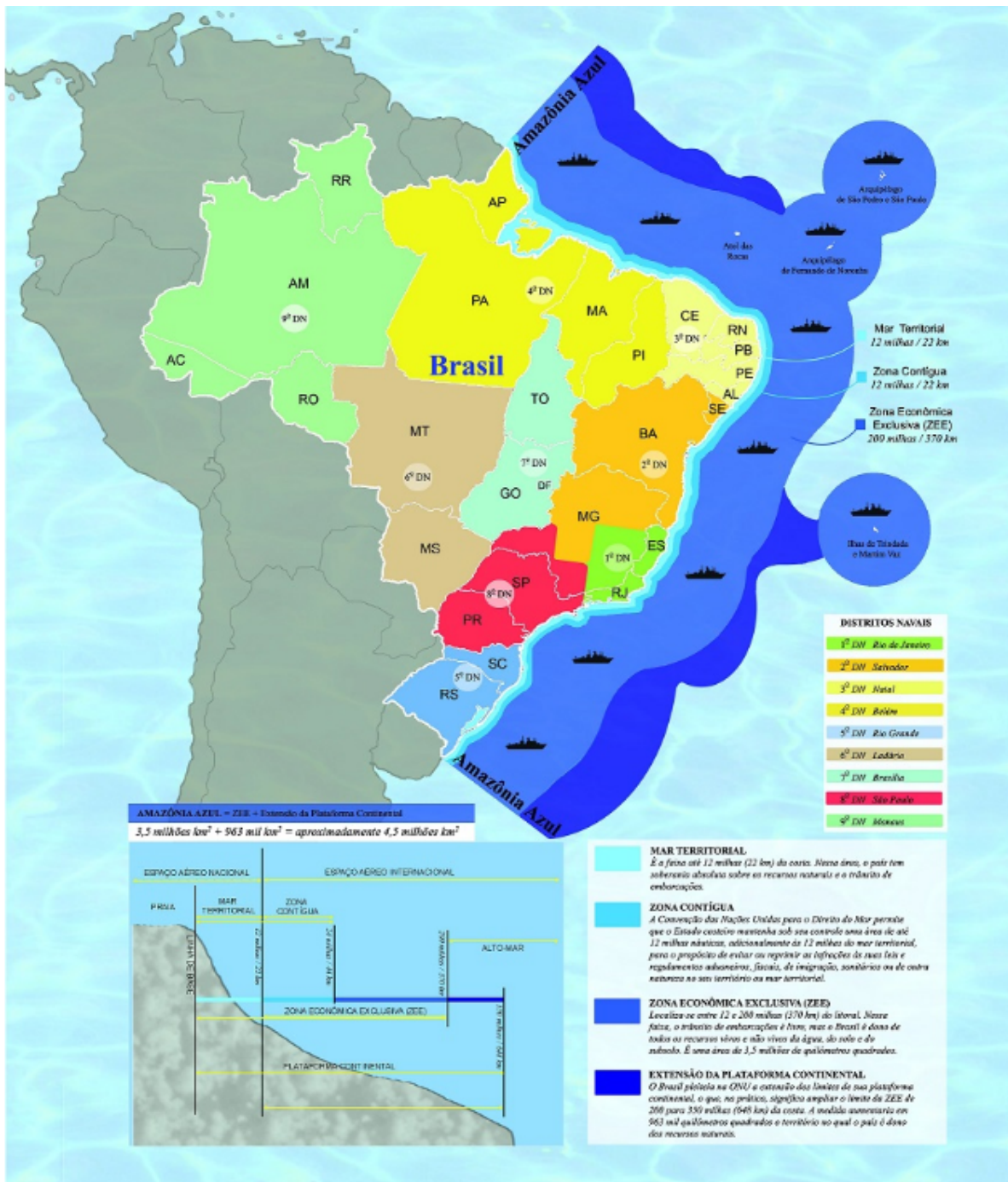


Figura 1. Limites Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva e solicitação de Extensão da Plataforma Continental.

Fonte: <https://www.marinha.mil.br/delareis/?q=amazoniazul>

4.2. Por sua vez, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar – CNUDM, promulgada pelo Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990, no art. 56 reconhece os direitos de soberania do Estado costeiro sobre a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), indicando que as atividades econômicas e científicas nas águas da ZEE ficam sujeitas à jurisdição do Estado costeiro, detentor natural dos direitos de exploração dos recursos ali existentes, o qual fixará as capturas permissíveis da área.

4.3. A Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que dispõe sobre mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, determina que na ZEE, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos, bem como o direito

exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas. Ainda dispõe que o governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

4.4. E a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, no inciso II, §2º do art. 18 indica:

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

4.5. Em continuidade o art. 18, inciso II, §3º determina que a cessão de uso deverá se dar por ato do Presidente, devendo ser formalizada por termo ou contrato em que constarão expressamente as condições estabelecidas: finalidade e prazo.

4.6. O Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, portanto, com base na legislação vigente, estabeleceu as bases para a disciplina do processo de cessão de uso de áreas e o aproveitamento dos recursos naturais em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental brasileiros por todas instituições competentes para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore*.

4.7. Para a construção do texto da Portaria do MME complementar ao Decreto nº 10.946, de 2022, foram identificados no texto do próprio Decreto os 15 tópicos principais que deveriam ser abordados em normas complementares, elencados a seguir:

- I - Procedimento para integração dos empreendimentos de geração de energia elétrica *offshore* ao SIN;
- II - Limitação das áreas dos prismas;
- III - Prazos e demais condições emissão das Declarações de Interferência Prévia - DIPs;
- IV - Detalhamento e definição do critério de julgamento da licitação de maior retorno econômico pela cessão do prisma;
- V - Detalhamento dos procedimentos de Cessão de Uso Planejada: critérios identificação áreas livres e indicação instituição solicitação DIP;
- VI - Detalhamento dos procedimentos de Cessão de Uso Independente: critérios e diretrizes para a realização do procedimento licitatório periódico;
- VII - Critérios e prazos para elaboração dos estudos de potencial energético *offshore*;
- VIII - Requisitos para uso de dados de medições de ventos e outras variáveis obtidos diretamente na área *offshore*;
- IX - Metodologia de definição do valor para o Uso do Bem Público;
- X - Regras de apuração, pagamento e sanções pelo inadimplemento ou mora relativos ao pagamento de uso do bem devidas pelo cessionário;
- XI - Disposições sobre o respectivo descomissionamento, extensão da vida útil ou repotenciação;
- XII - Detalhamento dos procedimentos para a Cessão de Uso com finalidade de pesquisa: condições e requisitos solicitações; acompanhamento e fiscalização;
- XIII - Regras de comunicação à ANP ou à Agência Nacional de Mineração - ANM, imediatamente, sobre a descoberta de indício, exsudação ou ocorrência de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais de interesse comercial ou estratégico;
- XIV - Critérios para implantação de projetos híbridos de geração de energia elétrica; e
- XV - Detalhamento da delegação à Aneel das competências para firmar os contratos de cessão de uso e para realizar os atos necessários à sua formalização

4.8. Cabe ressaltar que, conforme definido inicialmente no cronograma de atividades (SEI 0602583) e no mapa de responsabilidades (SEI 0602581), a minuta de Portaria ora proposta foi submetida à análise da

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), Ministérios da Infraestrutura, de Pesca, Turismo, Comando da Marinha cujas contribuições foram analisadas e submetidas à avaliação de conveniência e oportunidade do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético.

5. AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

5.1. Esta Unidade Técnica trabalha com a dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR, pois a minuta de Portaria proposta se enquadra nos seguintes termos da Portaria MME nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021:

Art. 17. A AIR poderá ser dispensada pela autoridade competente pela edição da norma, nas hipóteses de:

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

...

5.2. Em relação ao enquadramento na hipótese de ato para disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, destaca-se que o art. 28 do Decreto nº 10.946 indica diretamente que o MME deve publicar normas complementares; assim, as normas propostas na minuta da Portaria tem o objetivo de atender ao definido em Decreto e disciplinar os processos, esclarecendo as etapas e competências das instituições e dos agentes interessados.

5.3. Após a consolidação das contribuições que venham a ser apresentadas durante a Consulta Pública, será encaminhada a versão final do texto da Portaria ao Comitê Permanente de AIR do MME - CPAIR para avaliação e deliberação do enquadramento de dispensa proposto, conforme regulamento específico do Ministério de Minas de Energia, para a publicação do texto.

6. ANÁLISE

6.1. Uma vez relatados os fatos que subsidiaram a elaboração do texto proposto para a Portaria, o objetivo desta seção é o de apresentar as principais orientações e diretrizes que orientam a proposição.

6.2. De modo a facilitar a leitura, esta seção está dividida conforme as seções correspondentes aos capítulos propostos na Portaria:

- I - Capítulo 1 - Disposições preliminares
- II - Capítulo 2 - Da Cessão de Uso
- III - Capítulo 3 - Do Procedimento de Cessão Planejada
- IV - Capítulo 4- Do Procedimento de Cessão Independente
- V - Capítulo 5 - Da Declaração de interferência Prévia
- VI - Capítulo 6 - Da Licitação para Cessão de Uso
- VII - Capítulo 7 - Dos Estudos de Potencial Energético *Offshore*
- VIII - Capítulo 8 - Das Disposições Finais e Transitórias

6.3. Destaca-se que a proposta da ordem dos capítulos tem o objetivo estar alinhada com as etapas do processo que um empreendimento destinado à geração de energia elétrica deve cumprir para obtenção do direito de uso do bem público, e posteriormente para a outorga de autorização de geração de energia elétrica pela Aneel, devendo neste último caso ser complementar às normas já dispostas pela Agência quanto a outorgas de autorização. Os **Anexos A - Fluxo de Processo Cessão Independente e B - Fluxo de Processo Cessão Planejada (SEI 0652408 e 0652409, respectivamente), apresentam o resumo das etapas para os procedimentos de cessão independente e planejada definidos conforme o Decreto nº 10.946, de 2022 e especificados na minuta da proposta da portaria.**

6.4. Estabelece que **as normas e procedimentos complementares apresentados na Portaria aplicam-se à cessão de uso que tenham como finalidade a geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore, prevista no o art 5º inciso II** e em atendimento ao art. 28 do Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022.

6.5. Além de ser norma complementar ao referido Decreto, a minuta proposta deve obedecer também ao que já dispõe o marco legal para concessões do Setor Elétrico: Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1993 (Lei Geral de Concessões), Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e seus

regulamentos relacionados. Ou seja, a presente proposta não tem por objetivo criar nova figura de outorga, mas sim adequar os procedimentos aplicáveis à geração de energia em área *offshore* às regras existentes.

6.6. O primeiro parágrafo do artigo delimita o âmbito de aplicação ao indicar que os procedimentos definidos não se aplicam aos projetos híbridos (aqueles que utilizam mais de uma fonte para produção de energia) que sejam implantados em áreas de exploração e produção de Petróleo e Gás Natural, em atendimento à colaboração da Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis - ANP para que a definição de critério, procedimentos e condições desse projetos sejam estruturados em normativo específico conjunto com a Aneel, considerando as especificidades das atividades.

6.7. O parágrafo 2º informa que **as normas e procedimentos complementares relativas aos projetos de pesquisa e desenvolvimento de geração de energia elétrica offshore e que envolvam a necessidade de uso exclusivo do bem público serão estabelecidos em portaria específica**. A separação se faz importante para distinguir os procedimentos de solicitação, análise dos pedidos, de acompanhamento da evolução dos projetos, bem como das obrigações e direitos que o cessionário terá durante o uso da área, os prazos estabelecidos e condições de uso, uma vez que tal caso será enquadrado de cessão de uso gratuito - caso não seja atividade com fins comerciais.

CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

6.8. O art. 2º traz lista das definições importantes para o entendimento da Portaria proposta.

6.9. Entendendo a importância dos processos e procedimentos para a cessão de uso sejam realizados por uma só instituição federal, processo amplamente conhecido "*one-stop-shop*" e observando a previsão de delegação trazida no Art. 21 do Decreto nº 10.946, **o art. 3º faz a delegação das seguintes competências para a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel:**

- I - firmar os contratos de cessão de uso;
- II - realizar os atos necessários à formalização dos contratos de cessão de uso.

6.10. Tal sugestão é feita com base nos normativos existentes, do qual citamos o art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

Art. 3º-A Além das competências previstas nos [incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#).

...

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

...

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

6.11. Assim, **considerando a finalidade última da cessão de uso de bem público - a geração de energia elétrica, entende-se que também o respectivo contrato de cessão de uso e sua celebração devam ser delegados à agência reguladora.**

6.12. Nos incisos de delegação são mantidos os mesmos termos apresentados no art. 21 do Decreto, apresentando no parágrafo 1º o detalhamento das atividades que compõem a formalização dos contratos de cessão de uso: receber, analisar e conduzir as solicitações de uso das áreas *offshore* no procedimento de cessão independente e condução dos procedimentos licitatórios tanto na independente quanto na planejada.

6.13. Também são detalhadas as competências de definição da forma de apuração, pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora ou bonificações relativas ao pagamento devido à União decorrente da cessão de uso do bem público, uma vez que daí decorrerão as condições e competências para acompanhamento e fiscalização de atendimento das cláusulas contratuais.

6.14. Ressalta-se a importância da delegação à Aneel das competências relativas ao processo de cessão de uso, que se caracteriza como a etapa inicial de um empreendimento eólico *offshore* no desenho regulatório estruturado no Decreto nº 10.946, de 2022, contribuindo para a centralização dos processos e atividades características que contribuem para a estrutura regulatória organizada e linear com maior segurança ao setor.

6.15. No ordenamento administrativo atual, o direito de uso de bens em áreas *offshore* tem sido emitido pelo ente federal do Poder Executivo responsável pela gestão da atividade econômica (ou seja, pela Pasta Ministerial ou órgão por ele delegado) após a entrega da área pela Secretaria de Patrimônio da União -

SPU, de forma que se mantenha o registro nacional organizado para os diferentes usos da área. Essa sequência de procedimentos é feita para as atividades de aquicultura, portos organizados e áreas de preservação.

6.16. Esclarece-se que a atividade de receber a área objeto de entrega pela SPU continuará sob competência do Ministério de Minas e Energia, conforme art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946 e também disposto no art. 4º do Decreto nº 10.946, de 2022.

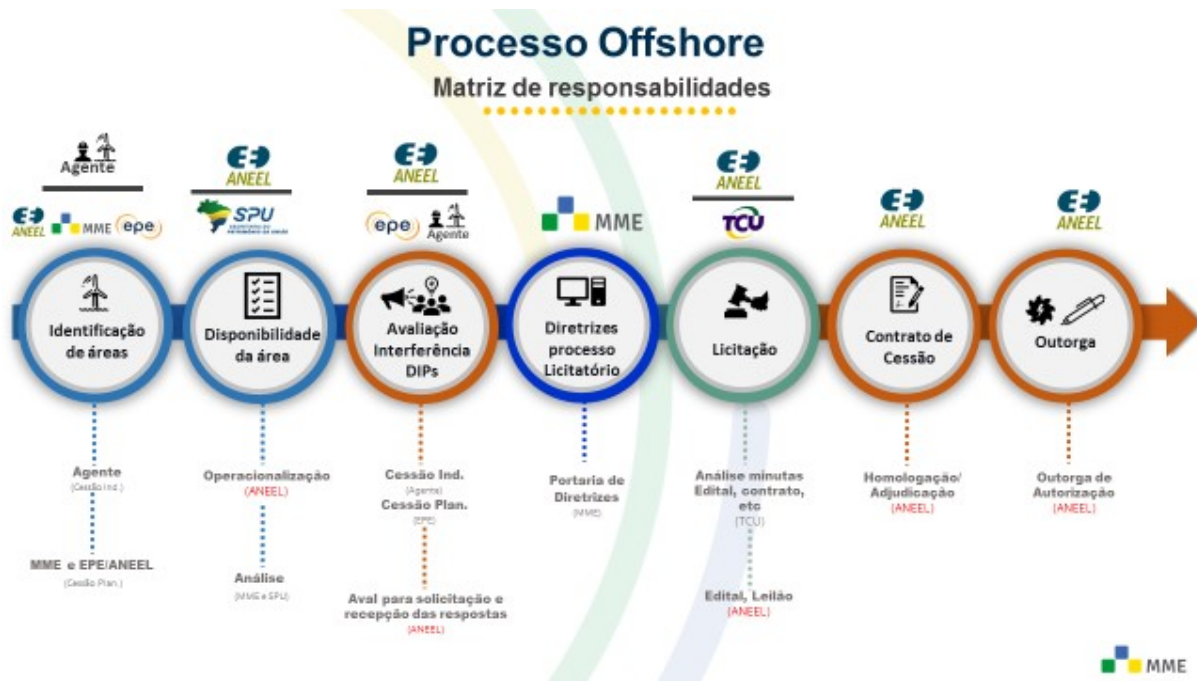


Figura 2. Matriz de Responsabilidades Processo *Offshore* - Decreto nº 10.946/2022.

Fonte: MME.

6.17. Portanto, a delegação de competência está alinhado ao entendimento de redução de órgãos envolvidos - conceito de centralização dos processos.

6.18. A experiência internacional mostra a importância da redução do número de órgãos envolvidos na tramitação dos processos para as autorizações de acesso às áreas *offshore*. Mesmo que não seja possível na realidade local a centralização de todo o processo em um único órgão, a organização e definição clara das competências contribuem para a redução dos custos, da incerteza regulatória e traz previsibilidade dos processos. Considerando a estrutura do setor elétrico, entende-se que a ANEEL tem as competências necessárias para o desempenho das atividades relativas à recepção, análise e formalização dos contratos de cessão de uso.

6.19. Destaca-se ainda que, conforme o texto proposto na presente portaria, no desempenho das atividades a Aneel contará com as atuações da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e do MME na realização de estudos técnicos e definições de critérios e diretrizes que a guiarão a auxiliarão no processo. Dessa forma, o processo é desenhado para ser conduzido pela Aneel, com responsabilidades compartilhadas entre as instituições atuantes na condução da política energética nacional.

6.20. Durante todas as rodadas de discussão com os diferentes interessados em investir na tecnologia eólica *offshore* no Brasil, entidades públicas e privadas, identificou-se que, para os investidores, **é importante ter um balcão único que possa receber e pedir informações e complementações, o que torna também necessário o estabelecimento de um fluxo de trabalho que será previamente conhecido. Na visão desta Unidade Técnica é um fator de de-risking aos projetos e que está ao alcance do poder público.**

6.21. Ressalta-se, no entanto, que ainda que a gestão da solicitação seja feita de forma centralizada, ainda cabe ao agente a apresentação de documentações exigidas em cada órgão, e eventuais esclarecimentos por eles solicitados. Isso porque tal agente será mais ágil tendo as solicitações diretamente atendidas por ele, sendo mantidos os regulamentos e prazos atualmente vigentes nas instituições (como a Lei do Processo Administrativo - Lei nº 9.784, de 1999 - e outros aplicáveis).

6.22. No exercício da delegação, é indicada a importância de ser disponibilizado e utilizado **Portal Único de Gestão das áreas *offshore*** que permita o acompanhamento da tramitação dos atos, disponibilização de serviços para apresentação de requerimentos de cessão de uso, visualização de áreas requeridas, apresentação de documentos e geração de relatórios.

6.23. A indicação da priorização do uso do portal único se mostra como mais um passo importante para a simplificação, modernização e transparência dos processos estabelecidos no Decreto e detalhados na proposta da Portaria, ainda mais quando estão envolvidas instituições do governo federal que detém competências de gestão de diferentes atividades no mar. O estabelecimento da necessidade de uso de um portal único também é importante para acompanhamento da sociedade do uso do bem público e da evolução dos projetos.

6.24. Para o desenvolvimento e estruturação do portal único, previsto no texto da portaria, o MME, a EPE e demais instituições envolvidas, em parceria com a Aneel, poderão contribuir ativamente para o desenho da estrutura e funcionalidades para que seja disponibilizado o mais breve possível a sociedade.

CAPÍTULO 2 - DA CESSÃO DE USO

6.25. Estabelece que a minuta do contrato de cessão deverá fazer parte da Minuta do Edital de Licitação para que seja alvo de avaliação e consideração dos interessados em participar do processo licitatório durante a consulta pública do Edital de Licitação.

6.26. Ainda indica que **o contrato de cessão de uso deverá permitir que o agente interessado solicite as licenças e autorizações** nas três esferas governamentais necessárias para implantação do empreendimento pretendido, tal diretriz **objetiva resguardar instituições do recebimento e análise de solicitações de autorizações e licenças por parte de diversos interessados em uma mesma área, o que poderá gerar retrabalho e morosidade na condução dos procedimentos.**

6.27. A indicação de que a celebração do contrato de cessão de uso deve ser condição para solicitação das demais autorizações também se mostra alinhada com a estrutura regulatória apresentada no Decreto nº 10.946, de 2022 de separação em duas etapas consecutivas e conectadas para emissões de: acesso às áreas *offshore* com exclusividade (cessão); e aprovação e instalação do empreendimento (outorga de autorização para geração de energia elétrica).

6.28. Considerando a realidade brasileira para o setor elétrico *offshore*, aguardar pela atuação governamental para início de detalhamento e licenciamento dos projetos em momentos anteriores à licitação para a cessão de área poderá gerar demora significativa no início do desenvolvimento do setor. Não há previsão de realização de leilões de energia nova ou de reserva de capacidade para contratação de empreendimentos *offshore* em que possam ser formalizadas tanto o acesso à área quanto a autorização do empreendimento.

6.29. Dessa forma, **permitir o acesso às áreas com exclusividade por meio do contrato de cessão de uso em momento anterior à expedição de demais autorizações permite ao investidor desembolsar os recursos e tempo necessários para estudos aprofundados da viabilidade da área bem como dá condições para solicitação das demais autorizações.**

6.30. Ainda no art. 4º é apresentada a responsabilidade de gestão das áreas pelo cessionário e a necessidade de elegibilidade de Foro da Justiça Federal para dirimir as dúvidas ou controvérsias, com o objetivo de trazer maior segurança à União e ao cessionário.

6.31. Também deixa claro no parágrafo 5º que os **contratos de cessão de uso que venham ser firmados não constitui na obrigação do MME realizar Leilão de Energia Nova - LEN no Ambiente de Contratação Regulado - ACR para a compra da energia a ser produzida pelo empreendimento.** Tal orientação alinha-se com o caminho que está sendo traçado para o mercado elétrico nacional em direção à neutralidade tecnológica e segurança energética, em busca pela redução dos custos aos consumidores, e o cenário atual de menor demanda apresentada nos últimos leilões de energia nova no ACL e de maior participação das fontes renováveis no mercado livre.

6.32. Destaca-se ainda que o texto do parágrafo 5º atende ao art. 6º do Decreto nº 10.946, de 2022, que disciplina que a comercialização da energia elétrica gerada a partir de empreendimento *offshore* deverá seguir as regras de comercialização vigentes (regulada ou livre), de acordo com os critérios gerais fixados pelo poder concedente na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. O texto foi incluído no Decreto para ressaltar que as outorgas dos empreendimentos poderão ser emitidas independentemente de leilões de energia promovidos pelo poder concedente, sem garantia de comercialização, cabendo aos empreendedores a assunção das obrigações e riscos decorrentes.

6.33. Isso porque é objetivo deste Ministério não realizar contratações específicas e compulsórias, que oneram o consumidor demasiadamente. Assim, com o objetivo de longo prazo de alcançar a neutralidade tecnológica, o que se espera é a viabilização da tecnologia no ritmo do mercado.

6.34. O art. 5º instrui sobre a forma de apuração, pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos ao pagamento devido à União que deverão contar no contrato de cessão de uso, cujos termos

cabará à Aneel definir, como indicado no art. 3º sobras as delegações.

6.35. O art. 6º estabelece que o **MME definirá em portaria específica a metodologia de cálculo do valor devido à União pelo uso do bem público, a partir de estudo a ser elaborado pela EPE** sobre as alternativas e impactos considerando as diretrizes de ponderação das áreas reservadas ao uso público, o período de elaboração do estudos de potencial energético *offshore* e o cronograma de implantação e descomissionamento.

6.36. A experiência internacional mostra que nos países onde a fonte eólica *offshore* ainda está iniciando, os custos dos primeiros são mais altos do que outras fontes de energia e com o tempo os custos serão reduzidos à medida que o mercado se desenvolver e amadurecer, com cadeia de suprimentos e infraestrutura adequada. É importante, portanto, que os governos planejem sua estratégia energética de longo prazo com base em custos futuros e trabalhem para reduzir ao máximo os custos dos primeiros projetos, ao mesmo tempo em que o mercado se estabelece.

6.37. Assim, o uso de cobranças excessivas de projetos que serão detalhados a custas de altos investimentos de estudos da área e etapas de licenciamento com prazo de elaboração extenso até a consecução da venda da energia poderá significar no aumento do custo do projeto. A aplicação da cobrança pelo uso bem público, em atendimento a previsão legal vigente nacional, deve considerar as especificações do desenvolvimento de um projeto *offshore*, principalmente as relativas ao tempo, custos envolvidos de acesso público para outras atividades e seu caráter de uso múltiplo. Portanto, deve ser prevista uma cobrança que não retarde ou impeça o desenvolvimento dos empreendimentos e ao mesmo tempo assegure o interesse público e competitividade.

6.38. O Capítulo também apresenta, no art. 7º, a permissão de concessão de carência de pagamento pelo uso do bem público prevista no art. 19 da Lei nº 9.636, de 2018, definindo que o Edital de Licitação indicará as etapas de aplicabilidade e o prazo máximo de até 4 anos de carência, sendo tal previsão aplicada de igual maneira a todos os contratos celebrados. A previsão de carência tem o intuito de oferecer ao setor o direito previsto legalmente para contribuir com a viabilidade dos empreendimentos propostos e o prazo máximo definido para ser o mesmo previsto para a condução dos estudos de potencial energético.

6.39. Também **são definidos os prazos de vigência do contrato, art. 8º, distinguindo-os em duas etapas:**

- vigência de até 10 anos para o período anterior à obtenção da outorga do empreendimento a ser emitida pela Aneel;
- extensão do prazo de vigência, após a emissão da outorga, pelo mesmo período definido na outorga incluindo o período de descomissionamento.

6.40. Destaca-se a importância da separação em duas etapas **consecutivas de acesso às áreas offshore com exclusividade (cessão) e aprovação e instalação do empreendimento (outorga)**, em modelo paralelo ao que acontece nos modelos do setor de Petróleo e Gás, onde as concessões são feitas em duas fases: exploração e produção, somente após ao sucesso da exploração e aprovados os planos e projetos pela Agência Nacional de Petróleo - ANP que a produção é autorizada e iniciada. Em resumo, a adoção da estratégia em duas etapas com uma sequência entre as emissões de acesso à área (cessão) e instalação do empreendimento (outorga), permitirá: o início do mapeamento da costa brasileira com a realização de campanhas pelos próprios desenvolvedores; a conclusão dos primeiros projetos com maior precisão por terem acesso a informações detalhadas da área; e identificação dos impactos sociais e ambientais para adequada adoção das estratégias de redução e mitigação durante a etapa de licenciamento.

6.41. Dessa forma, entende-se que a etapa de estudos e projetos, se mostra necessária para a condução das avaliações do prisma e desenvolvimento do projeto pelo cessionário incluindo a elaboração dos estudos de potencial energético e estudos de impacto ambiental para obtenção das licenças ambientais.

6.42. Com base na histórico dos empreendimentos nos mercados desenvolvidos e nos estudos conduzidos pelas entidades do setor eólico *offshore* o prazo de 6 a 7 anos é o esperado para conclusão dessa etapa, com possibilidade de que sejam concluídos em 5 anos em caso de não ocorrerem atrasos nos cronogramas, com prazo máximo esperado de 10 anos, tais como os prazos indicados no *Key Factors for Successful Development of Offshore Wind in Emerging Markets - ESMAP*:

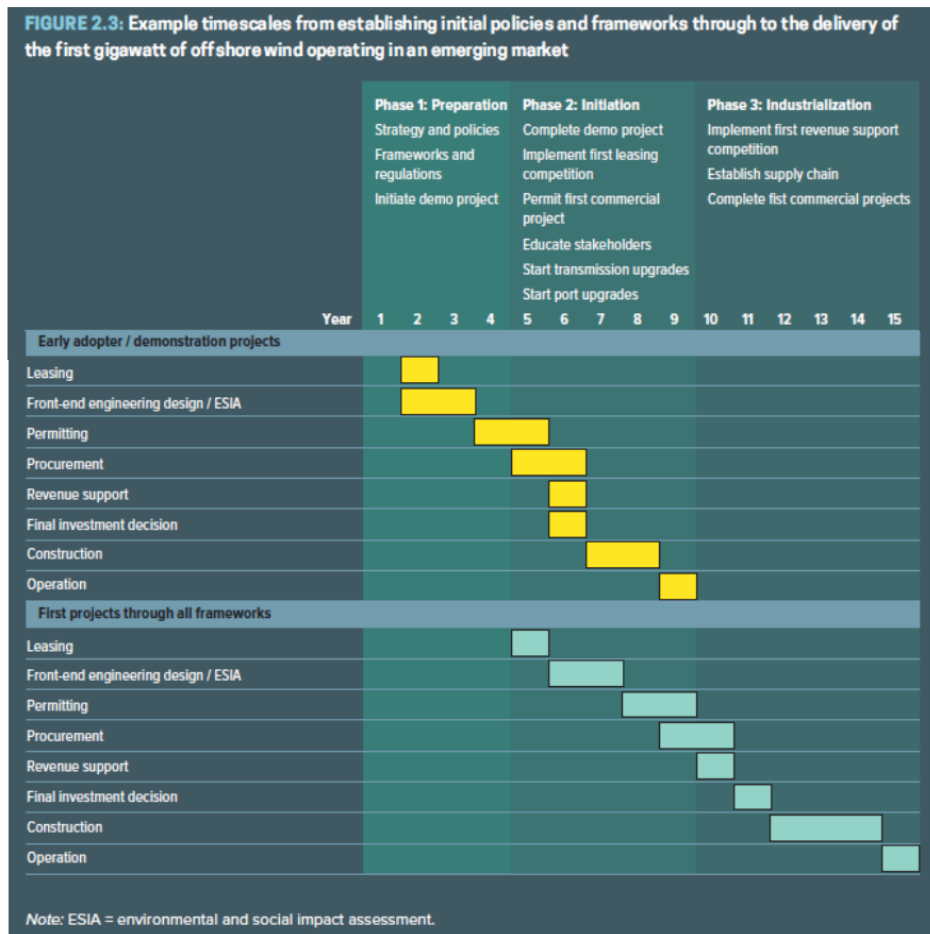


Figura 3. Linha do tempo de entrega primeiros projetos demonstrativos e em escala comercial em mercados eólicos *offshore* emergentes. Adaptado.

Fonte: *Key Factors for Successful Development of Offshore Wind in Emerging Markets*. ESMAP-WORLD BANK-GWEC, 2021.

6.43. Portanto, a definição dos prazos de vigência em duas etapas: anterior e posterior a emissão à outorga, tem o objetivo de permitir que o empreendedor conduza os estudos e detalhamentos técnicos suficientes para definição do projeto, estudos e obtenção das licenças ambientais e demais ações necessárias para a viabilidade do empreendimento. E somente com a obtenção da outorga da Aneel a vigência do contrato de cessão de uso poderá ser estendida considerando o ciclo do projeto, devendo ser incluída o prazo para descomissionamento e as futuras possíveis prorrogações considerando extensão da vida útil ou repotenciação.

6.44. No art. 8º foi incluída a previsão de prorrogação da vigência da etapa inicial de desenvolvimento, desde que haja fato superveniente imprevisível ou tecnicamente justificável, impeditivo à continuidade das atividades nos termos do cronograma originalmente aprovado. Contudo, a prorrogação somente poderá ser autorizada nos casos em que a vigência do contrato não ultrapasse o prazo máximo de 10 anos. Inserção de parágrafo indicando que enquanto não for comprovada pela IBAMA a conclusão do descomissionamento o contrato não será considerado extinto, dispositivo importante para assegurar o cumprimento das atividades de descomissionamento.

6.45. Também são apresentadas no art. 9º as consequências do descumprimento dos termos do contrato de cessão de uso e abordadas as hipóteses de rescisão. A inserção da delimitação clara das hipóteses tem o objetivo de dar transparência ao setor e segurança à União do uso adequado da área e gestão em caso de descumprimento dos termos do contrato, ressaltando que as hipóteses delimitadas no artigo não excluem as previsões legais vigentes quanto à rescisão de contratos.

6.46. O art. 10 expressa a **necessidade de apresentação do contrato de cessão de uso formalizado para que o prosseguimento de pedido de licenciamento ambiental para empreendimentos de geração de energia elétrica offshore**, ponto importante para que as sobreposições identificadas nos pedidos de licenciamento ambiental no IBAMA possam ser solucionadas com a apresentação do contrato cessão de uso das áreas relativas aos empreendimentos das solicitações, uma vez que o IBAMA não tem a competência de determinar qual empreendimento tem a preferência ou o direito do uso da área.

6.47. A proposta de orientação também contribui para que não venham a ocorrer novas situações de sobreposições entre pedidos de licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica *offshore*, cabendo a análise preliminar da disponibilidade da área para o empreendimento em momento anterior

à continuidade dos pedidos de licenciamento ambiental. Ainda, a se mostra importante para evitar especulação de projetos por meio de pedidos de licenciamento ambiental e retrabalhos tanto na análise de pedidos de uso das áreas e de licenciamento ambiental.

6.48. O art. 11 apresenta diretrizes para o estabelecimento de limite máximo de área a ser cedida, listados a seguir, indicando que a partir de estudo da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, o MME definirá a metodologia de avaliação do uso da área para a delimitação do limite máximo a ser cedido.

- I - histórico de atuação do interessado e seus integrantes em outras áreas cedidas, assim como o estágio de implantação dos processos atuais;
- II - uso da área avaliado em referências nacionais e internacionais; e
- III - proximidade com outros com outros empreendimentos para manutenção das distâncias mínimas de segurança previstas nas normas de navegação e segurança marítima.

6.49. O último art. do capítulo tem o objetivo de esclarecer o momento e forma de envio dos dados dos prismas à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União – SPU, da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia para que seja dado início ao processo do Termo de Entrega de áreas localizadas até o limite do mar territorial ou que incluam terras da União tanto nos procedimentos independente quanto planejada. Os dados à SPU deve conter a descrição em coordenadas georreferenciadas da área, com referencial geodésico em SIRGAS 2000, devendo ser encaminhada pelo MME, em momento posterior à apresentação da solicitação dos prismas no caso da cessão independente e à identificação de prismas de interesse no caso de cessão planejada.

6.50. Destaca-se ainda que o § 3º do art. 12 indica que do **Termo de Entrega pela SPU é condicionante para que sejam solicitadas a Declaração de Interferência Prévia – DIP** nos dois procedimentos previstos, orientação importante para organizar o fluxo de processo, evitar solicitações dispersas de DIP nos órgãos de prismas em que ainda não tenha sido atestada a disponibilidade e entrega da gestão ao MME pela SPU.

CAPÍTULO 3 - DO PROCEDIMENTO DE CESSÃO PLANEJADA

6.51. O Decreto estabeleceu que critérios devem ser observados para identificação e determinação dos prismas a serem ofertados na cessão planejada, esse capítulo elucida quais são os critérios mínimos para a análise preliminar de viabilidade áreas a ser realizada pela EPE por iniciativa própria ou a pedido do Ministério de Minas e Energia:

- I - a disponibilidade da área, considerando a proximidade com outros empreendimentos;
- II - o uso dos recursos naturais disponíveis para geração de energia elétrica;
- III - a existência ou o planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE.
- IV - a contribuição eletroenergética e econômica do aproveitamento para o Sistema Interligado Nacional – SIN;
- V - os requisitos técnicos mínimos para a geração de energia elétrica *offshore*, com base nas tecnologias comerciais disponíveis;
- VI - a distância da costa, em consonância com análise que relacione as limitações de impacto visual, social e ambiental com o custo de implantação;
- VII - a existência ou planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades; e
- VIII - a manutenção das atividades humanas no meio marítimo e a preservação da natureza.

6.52. Os parágrafos do art. 13 apresentam a necessidade de compatibilização das áreas indicadas com o Planejamento Espacial Marinho, se disponível, a obrigatoriedade de avaliação da disponibilidade da área que deverá contar com a manifestação positiva da Aneel quanto a verificação de sobreposição entre a área solicitada e prismas que já tenham sido cedidos ou que esteja em processo de cessão para as finalidades previstas no Decreto nº 10.946, de 2022, e à verificação se área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento pela SPU, com emissão do Termo de Entrega.

6.53. Os parágrafos 5º e 6º abrem a possibilidade da EPE realizar chamada pública para identificar interessados em investir na realização dos estudos para a identificação de áreas interesse para compor o processo de cessão planejada, que comporão o acervo técnico da EPE. Nesses casos a contrapartida da EPE será

por desempenhar as atividades de coordenação executiva, técnica, análise do material produzido e de aprovação dos documentos.

6.54. O art. 14 estabelece quem deve fazer a solicitação das Declarações de Interferência Prévia -DIP, neste caso da cessão planejada, será a Empresa de Pesquisa Energética - EPE e que esta deverá encaminhar relatório em até 30 dias com a avaliação dos prismas ao MME para a definição final dos prismas, que levará em conta o resultados das DIP e as manifestações da EPE e da Aneel.

CAPÍTULO 4 - DO PROCEDIMENTO DE CESSÃO INDEPENDENTE

6.55. Nesse procedimento, a responsabilidade quanto a definição e os procedimentos necessários para solicitação dos prismas são dos agentes interessados. O capítulo instrui quanto aos procedimentos que devem ser seguidos nesses casos.

6.56. Mantendo a orientação apresentada no Capítulo 1 quanto à delegação de competências, **a Aneel deve ser o ponto de entrada e saída para os agentes interessados, ou seja, eles devem fazer a solicitação dos prismas diretamente à Aneel em forma de requerimento cumprindo os requisitos e instruções estabelecidos, e em caso da existência do portal único de gestão a solicitação deverá ser apresentada na ferramenta digital.** O agente interessado pode ser solicitado a apresentar informações adicionais a Aneel.

6.57. A solicitação deverá conter além das informações necessárias para identificação do prisma de interesse, informações sobre a escolha do local em específico aquelas que indiquem:

- I - a estimativa do potencial energético;
- II - a existência ou o planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE, quando aplicável ao projeto;
- III - os requisitos técnicos mínimos para a geração de energia elétrica *offshore*, com base nas tecnologias comerciais disponíveis;
- IV - a distância da costa, em consonância com análise que relacione as limitações de impacto visual, social e ambiental com o custo de implantação;
- V - a existência ou planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades; manutenção das atividades humanas no meio marítimo e a preservação da natureza;
- VI - o avanço do agente interessado nos estudos e acordos de cooperação ou parcerias com instituições ou empresas no projeto;
- VII - a estimativa da redução de emissões de gases de efeito estufa por consumo de combustíveis fósseis quando a geração for destinada para autoprodução ou as emissões de gases de efeito estufa evitadas pelo emprego de combustíveis verdes produzidos com energia do prisma, acompanhados da estimativa de receita oriunda de créditos de carbono do projeto, quando couber.

6.58. Destaca-se nos parágrafos do art. 16 a importância de apresentação das informações listadas na portaria para a devida análise da Aneel, uma vez que os agentes interessados que não apresentarem a totalidade dos documentos previstos no art. 16, no que couber, serão notificados pela Aneel para entrega dos documentos ausentes no prazo de trinta dias, a ausência de complementação acarretará o arquivamento do processo.

6.59. A fim de evitar especulações, o agente interessado deverá aportar garantia financeira no ato da solicitação do prisma junto à Agência, cujos termos e valores devem ser definidos pela Aneel. Ainda, para otimização do trabalho de análise pela Aneel de pedidos com áreas coincidentes (sobreposições), será permitido que o interessado faça adequações no pedido do prisma desde que respeitadas as coordenadas geográficas encaminhadas na solicitação original.

6.60. Para a cessão independente, a solicitação das DIPs, será de responsabilidade do agente interessado, devendo ser apresentadas à Aneel as manifestações finais das instituições consultadas. O art. 18 esclarece em que momento o processo de cessão uso terá início com a manifestação positiva de disponibilidade da área pela Aneel ao interessado, a fim de sinalizar para as demais instituições que o prisma solicitado está disponível e que será dado continuidade ao processo. A manifestação da Aneel será resultado da verificação de sobreposição com outro empreendimento *offshore* e se área já foi demandada ou destinada a outro uso.

CAPÍTULO 5 - DA DECLARAÇÃO DE INTERFERÊNCIA PRÉVIA

6.61. A fim de padronizar e simplificar o processo de solicitação das DIPs, são indicadas as informações que devem constar nos pedidos, tais como:

- I - a finalidade da cessão de uso;
- II - os limites e coordenadas georreferenciadas do prisma pretendido com referencial geodésico em SIRGAS 2000;
- III - descrição resumida das características do empreendimento pretendido, no caso de cessão independente;
- IV - indicação da área de isolamento do prisma e das estruturas previstas para segurança da navegação;
- V - indicação do espaço do leito aquático e o espaço subaquático ou de servidões que o cessionário pretende utilizar para a passagem de dutos ou de cabos, e o uso das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final, sem prejuízo, quando subterrâneos, indicação da superfície, incluído o espaço para sinalizações; e
- VI - confirmação da disponibilidade da área emitida pela Aneel.

6.62. Os normativos e diretrizes que vieram a ser emitidos por cada órgão deverão ser respeitados para emissão da DIP, **tendo como referência o modelo constante no Anexo I** a ser definido de uso. Na presente Consulta Pública são apresentadas duas versões de modelos para a DIP, a diferença entre elas consiste na apresentação do resultado da análise pelo órgão. No **Modelo 1** a manifestação é apresentada em dois tópicos: a) sobre se foram ou não identificadas atividades que impeçam a continuidade do processo; b) se foi identificada a possibilidade de uso simultâneo com outras atividades desempenhadas na área sob a gestão do órgão. No **Modelo 2** a declaração sobre se foram ou não identificadas atividades é apresentada no corpo do texto, com inserção de parágrafo com a ressalva da identificação ou não da possibilidade de uso simultâneo com outras atividades. O intuito de apresentar os 2 modelos é permitir a avaliação dos órgãos, dos agentes interessados e da sociedade envolvida sobre a melhor forma de apresentação da DIP.

6.63. A avaliação de compatibilidade por cada órgão do prisma pretendido deve observar os usos múltiplos ou a possibilidade de coexistência das atividades, com a indicação clara das condições de atendimento, segurança e conformidade estabelecidos pelo órgão responsável. Com o objetivo de tornar o processo simplificado e interativo, previu-se a possibilidade de haver ajustes nos prismas, desde que a área indicada na solicitação seja mantida sem que haja distorções para os limites exteriores, dessa forma, são estabelecidos marcos temporais para os possíveis ajustes - 30 dias após a emissão da DIP.

6.64. Nos casos específicos de prismas que coincidam com contratos de concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural ou incluídos nos blocos da Oferta Permanente deverão ser analisadas caso-a-caso pela ANP quanto às condições de uso e interferência nas atividades, mantendo a visão de compatibilidade de uso do espaço e otimização do aproveitamento dos recursos públicos.

6.65. Destaca-se que **o prazo para a análise dos órgãos será de 45 dias, mantendo o mínimo de 30 dias previstos no Decreto**, que somente terá início contabilizado com a identificação pelo órgão de que a solicitação para emissão da DIP atendeu a todos os requisitos de informações previstos no Art. 20.

6.66. O art. 24 indica duas ferramentas a serem utilizadas pelos órgãos para verificação de interferência:

- I - o Planejamento Espacial Marinho – PEM coordenado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – CIRM, disposto no Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019, quando existente; e
- II - plataformas de georreferenciamento com base em banco de dados oficiais, abertos ou não, das diferentes esferas governamentais.

6.67. O banco de dados utilizado e os mapas resultantes deverão ser disponibilizados pelo órgão emissor para acesso público em plataforma *online* a ser implementada. E em caso de ser disponibilizado o portal único a solicitação, análise e manifestação deverão ocorrer no referido portal.

CAPÍTULO 6 - DA LICITAÇÃO PARA CESSÃO DE USO

6.68. O capítulo esclarece que a forma de condução e estruturação do processo de licitação será o mesmo tanto para cessão independente quanto para a cessão planejada e que levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de

prismas aptos a comporem o objeto da licitação. O art. 25 dispõe sobre quais critérios devem ser atendidos para que o prisma possa estar apto para licitação:

- I - disponibilidade da área quanto à sobreposição e à destinação a outro empreendimento; e
- II - emissão da DIP com manifestação positiva à instalação do empreendimento, dos órgãos e entidades definidas pelo Art. 10 do Decreto nº 10.946/22.

6.69. Para os prismas apresentados no processo cessão independente, o MME analisará os prismas solicitados para fins de inclusão nos processos de licitação de cessão de uso periódicos, com base no atendimento do interesse público e nos seguintes critérios:

- I - planejamento da expansão da geração visando ao atendimento da demanda da energia elétrica;
- II - vantagens comparativas relacionadas ao uso da rede;
- III - externalidades positivas geradas pelas atividades de estudo e exploração do potencial *offshore*, tais como desenvolvimento regional sustentável, geração de emprego e renda;
- IV - potencial energético *offshore* esperado para o prisma;
- V - existência ou o planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE;
- VI - distância da costa, considerando as limitações de impacto visual, social e ambiental;
- VII - existência ou planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades; e
- VIII - outros critérios que o MME julgar relevante.

6.70. Destaca-se a **importância da definição e uso dos critérios elencados que conduzem o MME**, como formulador da política pública energética nacional, à identificação de prismas solicitados diretamente pelos agentes interessados que tenham maiores e melhores condições de viabilidade e que estejam alinhados aos objetivos e planejamento da política pública energética, considerando os cenários presente e futuro, e as condições de inserção de novos empreendimentos de geração. Evitando-se o desprendimento de esforços nas instituições públicas envolvidas em análises e avaliações de projetos que não estão adequados à diretriz elétrica nacional ou menores condições de viabilidade.

6.71. Ressalta-se novamente, **que os contratos de cessão de uso não possuem vinculação com a venda da energia no mercado regulado (ACR)** conforme indicado no § 5º, art 4º da minuta da portaria, cabendo, portanto as análises dos incisos: *II – vantagens comparativas relacionadas ao uso da rede; e V - existência ou o planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético*, necessárias para indicar o impacto do empreendimento na rede de transmissão e as possibilidades da disponibilidade da rede para atender a geração mesmo em uma venda no mercado livre ou direta a um consumidor.

6.72. O **cronograma de realização do procedimento licitatório para a cessão de uso independente e planejada bem como as diretrizes serão definidas em portarias específicas deste Ministério**, de forma que seja dada transparência e preparação do setor para os procedimentos licitatórios.

6.73. O art. 26 estabelece que a **Aneel definirá quais serão as credenciais técnicas, operacionais, econômico-financeiras e jurídicas que qualifiquem o interessado quanto a viabilidade e a efetivação da implantação, da operação e do descomissionamento das instalações que assegurarão sua habilitação para participar da licitação**. Ainda, esclarece que o **critério de julgamento de maior retorno econômico** deverá ser composto por aspectos que valorem objetivamente os impactos positivos do empreendimento proposto nos principais setores envolvidos na cadeia, na geração de emprego e renda, ambientais e sociais, bem como dos valores ofertados pelo uso da área.

6.74. Assim como destacado para a cobrança do valor da área, a utilização de critério meramente econômico, com base em maior lance para o valor de uso da área, com o julgamento da licitação não contribui para uma estratégia nacional de redução de custos da fonte. Uma vez que se tem observado grande interesse nas áreas *offshore* brasileiras, a competição resultante do processo licitatório poderá ensejar no aumento do custo dos projetos e, que por fim, serão repassados no custo da energia vendida.

6.75. Ainda, considerando a realidade brasileira de que não há informações suficientes para poder licitar a área com conhecimento detalhado do potencial, as licitações com uso de bônus de assinatura como critério do vencedor com informações superficiais poderão resultar em valores distorcidos e, pelo outro lado, desinteresse dos investidores e desenvolvedores.

6.76. Assim, sugerimos não apoiar o uso de bônus de assinatura como critério de desempate. Em substituição, a utilização de experiências internacionais para o critério de julgamento, com uma avaliação de melhor retorno econômico composta, que abranja tanto a capacidade de geração de energia prevista, a geração de empregos e contribuição para o desenvolvimento da cadeia, a redução dos impactos ambientais e otimização do espaço com multiuso com outras atividades, e a oferta de valor de pagamento do bem público, todos em uma escala de pontuação tendo como critério de desempate a melhor capacidade técnica-econômica.

CAPÍTULO 7 - DOS ESTUDOS DE POTENCIAL ENERGÉTICO OFFSHORE

6.77. Define que a EPE recepcionará, analisará e emitirá parecer sobre os estudos de potencial energético *offshore* previstos no Art. 18 do Decreto nº 10.946, de 2022. O parecer da EPE tem por objetivo de subsidiar a Aneel para fins da aprovação dos estudos, prevista no art. 24 do Decreto nº 10.946, de 2022, cabendo à Aneel nos termos de normativo próprio fundamentar a aprovação. Os cessionários deverão apresentar os estudos à EPE, em conformidade com os requisitos mínimos de abrangência, tempo de medição e extrapolação dos dados que deverão ser obtidos e nas diretrizes estabelecidas na Portaria.

6.78. Os estudos de potencial energético previstos no Decreto tem objetivo e escopo específicos e poderão ser realizados pela EPE, quando indicada necessidade para política energética nacional, designada em ato específico do MME, mas serão majoritariamente realizados pelos cessionários, possuem relação com o processo de escolha da área para o desenvolvimento do empreendimento com indicação do potencial dos recursos, das condições de uso das áreas com as especificidades quanto a portos, transmissão, ambiental e social, impacto em outras atividades.

6.79. A EPE poderá notificar o agente caso verifique que os estudos enviados estão insuficientes ou incompletos bem como exigir informações e documentos adicionais, em caso de não atendimento ao disposto no termo de notificação da EPE, os estudos terão, necessariamente, emissão de parecer negativa.

6.80.

6.81. O art. 29 apresenta os aspectos que devem ser abrangidos nos estudos de potencial energético *offshore*:

- I - o recurso natural disponível;
- II - as tecnologias de geração comerciais disponíveis à época de elaboração;
- III - as unidades de conservação e as limitações de uso e aproveitamento dos recursos naturais com base nos aspectos de preservação ambiental;
- IV - a compatibilidade e integração com os usos de navegação, pesca e turismo na área;
- V - a disponibilidade de conexão e capacidade de escoamento da rede futura já planejada contemplando, se necessário, as ampliações e reforços identificados nos estudos de planejamento da expansão da transmissão;
- VI - a existência ou o planejamento de portos que atendam à demanda de construção, operação e manutenção ou ampliações necessárias de atendimento da demanda;
- VII - a manutenção da segurança náutica e aeronáutica da área; e
- VIII - a utilização de dados confiáveis de medição do recurso natural e das condições locais, em conformidade com os requisitos mínimos publicados pela EPE.

6.82. Além disso, o capítulo no art. 30 define quais cláusulas de obrigatoriedade de realização dos estudos de potencial energético *offshore* que deverão constar no contrato de cessão de uso, como a forma de obtenção de dados bem como a apresentação dos resultados. Também define que o prazo para elaboração será de no máximo 4 anos, com a previsão de poder ser prorrogado, respeitando o prazo máximo de 4 anos.

6.83. O art. 31 esclarece que os estudos de potencial energético *offshore* na cessão planejada poderão ser realizados pela EPE, quando deverão ser realizados antes da licitação em que será designada pelo MME, e por terceiros, quando deverão ser elaborados após a licitação. Enquanto que o art. 32 condiciona a solicitação de emissão da outorga do empreendimento à aprovação dos estudos.

CAPÍTULO 8 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

6.84. Considerando a indicação no inciso XIII do art. 19 do Decreto nº 10.946, de 2022, de que as disposições sobre o respectivo descomissionamento, extensão da vida útil ou repotenciação estariam dispostas em forma de regulamento, o capítulo inicia indicando no art. 33 que as disposições contratuais sobre o descomissionamento, extensão de vida útil ou repotenciação deverão atender as regras constantes em normativo específico à época de celebração do contrato de cessão de uso.

6.85. Na sequência apresenta que a cessão de uso deverá observar as condições especiais sobre as praias, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para manutenção das condições de uso em conformidade com os normativos e diretrizes vigentes.

6.86. Indicação de aplicação das disposições apresentadas no Decreto nº 5.597, de 28, de novembro de 2005, ou regulamento que o venha substituir, quando se tratar de acesso por autoprodução interconectada ao Sistema Interligado Nacional. Orientação alinhada com a orientação apresentada no art. 7º do Decreto nº 10.946, de 2022, de que a implantação de empreendimento *offshore* destinado à autoprodução, que não tenha interesse de conexão ao SIN, deverá seguir as regras definidas no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na legislação correlata e no ato de autorização da outorga.

6.87. Considerando a previsão no art. 3º da priorização de uso do portal único para a tramitação dos atos, a disponibilização de serviços para apresentação de requerimentos de cessão de uso, a visualização de áreas requeridas, a apresentação de documentos e geração de relatórios, o art. 35 indica que os procedimentos que comecem antes da disponibilização da ferramenta deverão migrar para o novo sistema, de modo que todos os processos sejam exclusivamente tramitados pelo novo portal.

6.88. Com o objetivo de dar continuidade aos pedidos e solicitações de acesso a áreas *offshore* anteriormente ao regramento estabelecido e alinhado ao previsto no art. 20 do Decreto 10.946, de 2022, quanto à possibilidade de apresentação de ratificação e retificação dos prismas de interesse, o art. 37 indica que o detalhamento de processo de cessão de uso apresentado na presente portaria proposta deverá ser aplicado às manifestações de ratificação e retificação que tenham sido apresentadas ao MME até a data de vigência da Portaria. As condições para continuidade do pedido será avaliada pela ANEEL, em conformidade com o atendimento das diretrizes, critérios apresentados e a delegação disposta para a Agência Reguladora na proposta normativa.

6.89. Assim, considerando as disposições trazidas nos art. 4º e 10, os empreendimentos de geração de energia elétrica *offshore* que protocolaram pedidos de licenciamento ambiental no IBAMA até a data de publicação do Decreto nº 10.946, de 2022 poderão ter continuidade ao processo desde que apresentem o contrato de cessão de uso ao órgão licenciador federal.

6.90. Destaca-se que o artigo 38 determina que deverão ser publicadas em portarias específicas do MME as orientações e definições previstas nos artigos: 6º quanto a metodologia para cálculo valor devido à União pelo uso do bem público, no artigo 11 referente ao limite máximo de área a ser cedida em um mesmo contrato, previsto no Art. 8º do Decreto nº 10.946, de 2022, após a publicação da proposta de portaria desta Nota Técnica, até 30 de julho de 2023, cabendo a EPE apresentar as instruções dos estudos de potencial energético, previstos no artigo 24 da Portaria proposta em prazo a ser definido conjuntamente entre o MME e a EPE.

6.91. Por fim, propõe-se o início da vigência da proposta de portaria em 15 de dezembro de 2022, data coincidente com o fim do prazo definido no Decreto nº 10.946, de 2022, para edição de normas complementares aos procedimentos e diretrizes estabelecidos, e considerando as orientações contidas no art. 20 do Decreto 9.191, de 01 de novembro de 2017, quanto ao prazo de postergação da produção de efeitos, ou *vacatio legis*.

PRÓXIMOS PASSOS - PÓS CONSULTA PÚBLICA

6.92. Estima-se que a Consulta Pública será aberta em agosto de 2022, dessa forma, o encerramento das contribuições é estimado para setembro de 2022. Encerrado o prazo para contribuições, considera-se o prazo máximo de 60 dias para consolidação das contribuições e última rodada de discussões com as demais entidades governamentais envolvidas, o que encerraria o processo administrativo em novembro sendo enviado para considerações da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e publicação em prazo anterior ao fixado pelo Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, isto é, 15 de dezembro de 2022.

7. JUSTIFICATIVA PARA A VIGÊNCIA IMEDIATA DO ATO - ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 10.139, DE 2019

7.1. Tendo em vista a importância da definição e estabelecimento dos processos citados para o mercado de energia elétrica, bem como para as instituições e agentes envolvidos no desenvolvimento dos projetos *offshore*, e o atendimento do prazo para o estabelecimento das normas complementares ao Decreto nº

10.946, de 2022, entende-se que a vigência do ato normativo resultante seja imediata, com base no que dispõe o Decreto nº 10.139, de 2019, em seu art. 4º, a saber:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo. (grifo nosso)

7.2. A Minuta de Portaria ora proposta define que a **Consulta Pública deve se iniciar imediatamente após a publicação no Diário Oficial da União, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos.**

7.3. O processo de consulta pública deve proporcionar prazos razoáveis para a elaboração das contribuições por parte dos interessados, bem como para a análise por parte do poder público. Nesse sentido, para que seja possível realizar uma oitiva prévia da sociedade e conferir transparência e previsibilidade ao processo, é fundamental essa portaria seja submetida à consulta popular com a maior brevidade possível.

7.4. Dessa forma, entende-se necessário que a divulgação da Consulta Pública contendo regramentos e diretrizes complementares para a cessão de uso de espaços físicos e o aproveitamento dos recursos naturais em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore*, com produção dos efeitos imediatamente após sua publicação.

8. DOCUMENTOS RELACIONADOS

8.1. Minuta de Portaria que divulga a Consulta Pública com a Minuta de Portaria das normas e procedimentos complementares para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore* (SEI 0627275);

8.2. Anexo I - Declaração de Interferência Prévia - DIP: Modelos 1 e 2 (SEI 0627247);

8.3. Anexo A - Fluxo de Processo Cessão Independente (SEI 0652408); e

8.4. Anexo B - Fluxo de Processo Cessão Planejada (SEI 0652409).

9. CONCLUSÃO

9.1. Pelo exposto, tendo em vista as diretrizes e instruções que envolvem demais órgãos e que a Portaria regulamentará uma nova fonte renovável abrindo um novo segmento para investimentos no setor de energia energia, sugere-se o envio desta Nota Técnica à Consultoria Jurídica (CONJUR), para a análise da viabilidade jurídica da edição do ato normativo proposto.

9.2. Ato contínuo, recomenda-se o encaminhamento da presente análise para apreciação pelo Senhor Ministro de Minas e Energia para avaliação final de conveniência e oportunidade da abertura de consulta pública sobre a matéria pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da instauração, disponibilizando-se os documentos listados na Seção 8 acima.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 19/08/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karina Araujo Sousa, Assessor(a) Técnico(a)**, em 19/08/2022, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Melo Silva, Assessor(a)**, em 19/08/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0624741** e o código CRC **E610D936**.

